

## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO:** Projeto de Lei nº 1806/2023

**PROPONENTE:** Executivo Municipal

**PARECER nº:** 099/2023

**REQUERENTE:** Comissão Geral

ALTERA ART. 7º DA LEI Nº 1785 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA – MT PARA O EXERCÍCIO DE 2023.

### **1. Relatório**

Projeto de Lei do Executivo cujo teor é alterar a Lei Municipal nº 1785/2022, que estima a receita e fixar a despesa do Município de Água Boa – MT para o exercício financeiro de 2023.

### **2. Parecer**

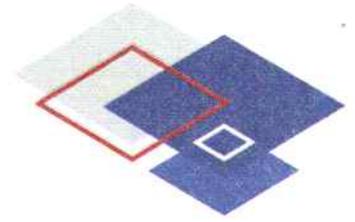
#### **2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I e VI da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 12. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população.



cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos; [...].

O Projeto de Lei em apreço se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que objetiva dispor sobre elaboração do orçamento anual e plurianual de investimentos deste município de Água Boa – MT.

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

## **2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE**

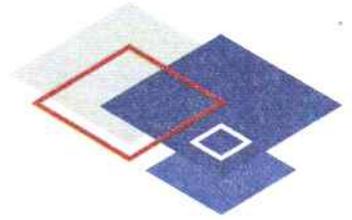
A Lei Orçamentária Anual (LOA) é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação, além de buscar concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual (PPA), segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

O orçamento sob um aspecto político demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

A Constituição Federal, destina um título específico para a tributação e para o Orçamento, sendo regulamentados pelos artigos 165 a 169.

Segundo o artigo 165, inciso III, da CF/88, tem-se que:

Artigo 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
III - os orçamentos anuais.



No parágrafo 5º e seguintes do artigo acima citado, a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que assim dispõe:

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

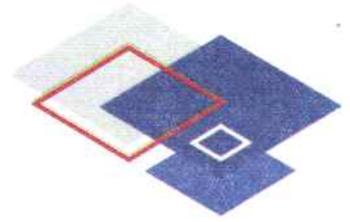
III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público, sendo eles: 1) Princípio do Equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre receitas e despesas, princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação. 2) Princípio da Universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária. 3) Princípio da Anualidade significa que para



cada ano haja um orçamento. 4) Princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas. 5) Princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento. 6) Princípio da não afetação que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal). 7) E, Princípio da Programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

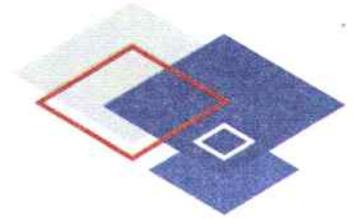
Todos esses princípios encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67, e, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Pelo que analiso, os requisitos formais exigidos pelas Leis citadas anteriormente estão presentes na Lei Municipal nº 1785/2022.

Quanto a alteração proposta, descrita em artigo 1º do presente Projeto de Lei, tem-se que esta é medida possível, em detrimento da autonomia do Executivo Municipal em dispor sobre seu orçamento, da forma que lhe convém, nos termos do artigo 12, incisos I e VI da Lei Orgânica Municipal e desde que respeitada a legislação em vigor.

Caso existam dúvidas quanto à questões contábeis do Projeto e Lei em questão, os nobres Edis devem solicitar ao departamento de contabilidade parecer para saná-las, haja vista o presente parecer tratar apenas de temas jurídicos.

Portanto, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico não vê inconstitucionalidades flagrantes no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.



### 3. Conclusão

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 19 de setembro de 2023.

Bruno Simitan Segatto  
OAB/MT 24.076/B  
Assessor Jurídico